

## A comprovação da União Estável para fins de benefício previdenciário de pensão por morte rural

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.018-015>

### **Gilliane Oliveira Feitosa**

Graduada Curso de Bacharelado em Administração pela Universidade Estadual da Região Tocantina Do Maranhão – UEMASUL(2017). Graduanda do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.

E-mail: Gillianefeitosa@hotmail.com

### **Arisson Carneiro Franco**

Professor Orientador. Advogado Previdenciário. Graduado em Direito Pela Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA. Mestre em Direito das Relações Sociais pelo Centro Universitário do Distrito Federal - UDF. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Centro de Ensino Renato Saraiva – CERS. Professor Universitário do Curso de Direito da IESMA / UNISULMA. Membro do Grupo de Pesquisa William Beveridge.

E-mail: arisson.franco@hotmail.com

---

### **RESUMO**

A Constituição Federal confere proteção do Estado à união estável, não sendo mais apenas o casamento civil considerado válido para definição de família, pois sendo a família base da sociedade, a união estável, está atrelada a essa nova forma familiar. O presente artigo tem como objetivo demonstrar a comprovação da união estável para fins de benefício previdenciário de pensão por morte rural, mostrando os requisitos necessários para conseguir esse tipo de benefício. Portanto, fez-se necessário uma metodologia de pesquisa para garantir uma perspectiva atualizada sobre o assunto um recorte bibliográfico e exploratório abordando a historicidade da união estável na diferenciação do casamento civil, buscando conceitos de autores sobre a temática, como surgiu e quais os requisitos utilizados para comprovar esse status social, e como ficou claro o direito ao benefício de pensão por morte rural. Conclui-se que assim como o casamento civil tem respaldo na lei para garantir um benefício previdenciário de pensão por morte rural para o cônjuge e filho sobrevivente, as pessoas que vivem em união estável também estão na mesma qualidade pois é nítido os critérios existentes, como sendo uma união, pública, contínua e duradoura e que tem o objetivo de constituição familiar.

**Palavras-chave:** Família, União estável, Requisitos, Benefício previdenciário, Benefício pensão por morte rural.



## 1 INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

A União estável, segundo o Código Civil, dos art. 1.723 ao 1.727, pode ser considerada como uma relação na qual exista uma convivência entre homem e mulher, sendo ela duradoura e estabelecida com a finalidade de estabelecer uma família.

Conforme a Lei 8.213/1991, que regulamenta os principais pontos sobre os benefícios da previdência social. Quando uma pessoa é casada, e o seu cônjuge vem a falecer, é concedido o direito à pensão por morte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em caso de união estável, porém, será que a pensão por morte será garantida da mesma forma que é assegurada a cônjuges ou filhos? Para ter direito à pensão por morte, dois requisitos precisam ser cumpridos, são eles: o companheiro ou companheira falecido deve ser segurado do INSS no momento do óbito e deve estar caracterizada a união estável no momento do óbito. Neste caso, também pode ser considerado união estável os casais homoafetivos, desde que estejam dentro da composição de uma entidade familiar, possuindo os mesmos direitos dos casais heterossexuais. Como provas além da união estável firmada em cartório através da escritura pública de união estável, existem outros meios para que ela possa ser reconhecida.

Diante disso, esse artigo possui como tema a União Estável o qual buscará mostrar como comprová-la para fins de recebimento de pensão por morte, em especial o segurado especial (trabalhador rural/lavrador). Propõe-se a responder o seguinte problema: De que forma o reconhecimento da União estável contribui para a concessão de Pensão por morte rural e a efetivação da Justiça social?

Em razão disso, este artigo mostrará como é possível conseguir o benefício de pensão por morte rural, cumprindo os requisitos necessários, aos quais são submetidos os dependentes dos segurados advindo da morte ou da morte presumida. Buscando responder ao problema, seguindo o objetivo geral que é Analisar como a união estável tem influenciado de forma significativa no âmbito do direito previdenciário, para que tais requisito sejam fundamentais ou até mesmo indispensáveis para conseguir o benefício de pensão por morte, se não constituiu casamento civil. Além disso, a presente pesquisa está vinculada aos objetivos específicos: contextualizar união estável nos dispositivos legais, diferenciar união estável do casamento civil, destacar de que forma a união estável influência no direito previdenciário, especialmente no benefício de pensão por morte rural. delimitar os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte rural.

Em razão disso, o presente artigo mostrará como de fato uma pessoa que em seu momento de luto na perda de um ente querido, poderá requerer o benefício de pensão por morte se estiver dentro

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em DIREITO do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.

do requisitos necessários, e sendo uma forma de fazer valer do seu direito, como viúvo(a) na qualidade de companheiro ou companheira.

## **2 A UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL COMO NOVA FORMA FAMILIAR**

A constituição Federal de 1988, em um capítulo especial, capítulo VII do Título VIII – Da Ordem Social, em que aborda sobre a família, criança, adolescentes e do idoso, e assim extraído do art. 226 da Carta Magna, diz que a família é decorrente dos seguintes institutos, casamento civil, união estável e a entidade monoparental, mas além dessas existe uma ampliação quanto a conceito família, surgindo assim novos modelos, como família homoafetiva, família anaparental e família eudemonista. Assim podemos afirmar sobre o direito de família que:

O Direito de Família é constituído, na essência, por normas de ordem públicas, relacionadas com o direito pessoal ou existencial. Mas há também normas de ordem privada, de cunho patrimonial. (...) direito de família vem passando por profundas transformações estruturais, diante de novos princípios que são aplicáveis a esse ramo jurídico, alguns de índole constitucional. (SIMÃO e TARTUCE, 2010, pag. 55)

A família é a base da sociedade, pois contribui para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando assim a proteção do Estado. Deste modo podemos dizer que a família matrimonial decorre do casamento e a família informal decorrente da união estável. Assim, Pedrotti (1990), diz que “o conceito de família, com a Constituição Federal 1998, não pode mais ser considerado apenas o originário do casamento.” Nesse sentido a união estável, está atrelada a nova forma de família.

### **2.1 CONCEITO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A União Estável é a relação entre duas pessoas que se caracteriza como uma convivência pública, contínua e duradoura e que tem o objetivo de constituição familiar. Assim, também denominada de união livre, sempre foi reconhecida como um fato jurídico, assumindo de tal modo um papel de grande relevância na sociedade brasileira, caracterizada como entidade familiar. Para Venosa (2011), “Fato jurídico é qualquer acontecimento que gera consequências jurídicas. A união estável é um fato do homem que, gerando efeitos jurídicos, torna-se um fato jurídico.”

No Brasil, o primeiro reconhecimento em que a companheira poderia ser beneficiária do seu companheiro para receber indenização por conta de um caso de acidente de trabalho, foi mediante o decreto –lei nº 7.036/1944. Gonçalves (2017), diz que “durante longo período histórico, essa entidade familiar era reconhecida como concubinato, ou “união livre” pois definia a união prolongada entre homem e mulher, sem casamento, vida em comum, sob o mesmo teto, com a aparência de casamento.” Logo depois, com a lei nº 6.015/73, passou a admitir a possibilidade de a companheira usar o

sobrenome do seu companheiro, art. 57, § 2º. E que também as companheiras teriam a garantia de pleitear pedidos de alimentos, pelo rito da lei nº 5.478/1968 (lei de alimentos).

Com a Carta Magna de 1988, o direito de família foi alterado em seu princípio cultural, pois, sofreu alterações significativas na família contemporânea, abandonando modelos que excluía relações familiares não vinculados ao casamento causando assim uma inclusão absoluta. E assim foi reconhecido em seu art. 226, § 3º, a união estável, nos seguintes termos: “para efeito de proteção do estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”. Assim a Constituição Federal confere proteção do Estado à união estável.

Antigamente, o tempo de convivência mínimo de 5(cinco) anos, a existência de filhos e a coabitação eram fatores necessários para o reconhecimento da união estável, ou seja, eram fatores indispensáveis para caracterização desde instituto. Essas regras foram aplicadas mediante a lei nº 8.971/1994, assim dava efetividade ao dispositivo constitucional.

Mas, em 1996, com a Lei nº 9.278 em seu art. 1º: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.” Com a promulgação dessa lei tais requisitos como o lapso temporal ou a existente de prole comum foram dispensados. Bem assim com essa lei, os bens moveis e imóveis adquiridos na constância da união estável e a título oneroso, por um ou por ambos, pertence a ambos. E que a matéria acerca de união estável e de competência das Varas de Família:

Determinando a lei nº 9.278/96 que a matéria acerca de união estável é de competência das Varas de Família, o diploma resolveu pendência presente em vários Estados da Federação, nos quais os processos ora eram atribuídos a varas cíveis, ora a varas especializadas, com desnecessários conflitos e competência.” (VENOSA, 2011, PAG. 52)

Com a vigência do Código Civil de 2002, foram revogadas as leis nº 8.971/1994 e 9.278/96, pois foi inserido o título referente à união estável em cinco artigos, de 1.723 a 1727, em que traz os princípios básicos das aludidas leis. A legislação em vigor também não estabelece prazo mínimo de duração da convivência para que uma relação seja considerada união estável. Gonçalves afirma que, “Não é, pois, o tempo com determinação de número de anos que devera caracterizar uma relação como união estável, mas outros elementos expressamente mencionado: convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar”. Em complementariedade podemos reforçar que:

Os requisitos (...) são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso “dar um tempo” que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (*animus familiae*). (SIMÃO e TARTUCE, 2010, pag.277).

Diante de tal afirmação, há em que se falar também que não existe a necessidade do casal residir na mesma habitação para que o vínculo seja configurado, sumula 382 do STF. A união estável é reconhecida como entidade familiar, assim como o casamento. Com isso, garante os mesmos direitos e deveres previstos no casamento. O regime de bens, da união estável tem como padrão a comunhão parcial. Mas, caso tenham interesse o casal poderá definir outro regime para a união, como a comunhão universal ou separação universal de bens, é possível a formalização de contrato particular ou escritura pública em cartório entre as partes. O processo para obter a declaração de união estável deve ser feito pelo casal no Cartório de Notas. Já o contrato particular é feito pelo casal na presença de um advogado, e deve estabelecer todas as regras referentes à partilha de bens ou a dissolução da união estável.

A união estável é uma situação de fato, ou seja, comprovando o fato, confirma a união estável. Assim, se comprovar que a relação atende aos requisitos da união estável, ela será reconhecida como tal!

## 2.2 UNIÃO ESTÁVEL X CASAMENTO CIVIL: A REALIDADE FÁTICA DO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

A principal diferença entre casamento e união estável se dá em sua formação. No casamento, o vínculo de duas pessoas é reconhecido e regulamentado pelo Estado, para Venosa(2011) “O casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais”, enquanto na união estável é necessário que o casal passe a morar junto, assim diz também Venosa(2011) que são fatos sociais e fatos jurídicos, a união estável, é um fato do homem que, gerando efeitos jurídicos, torna-se um fato jurídico.

O casamento é um vínculo jurídico estabelecido entre duas pessoas, para constituírem uma família. Esse vínculo é realizado mediante uma autoridade competente e baseado em condições descritas pelo direito civil, em que é regido pelo Direito da Família, (Livro IV, artigos 1.511 a 1.783) e reconhecido como entidade familiar, o estado civil de quem adota o casamento, muda o seu estado anterior, ou seja, deixa de ser solteiro para casado. Já a União estável é a relação mantida entre duas pessoas que vivem sob o mesmo teto. E que deve ter caráter duradouro, público e com o objetivo de constituir família, é regida pela Lei 9.278/1996, “Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família” e de acordo com a constituição de 1988, artigo 226, é reconhecida como entidade familiar, porem o estado civil de quem convive nessa instituição não é alterado.

Tanto o casamento quanto a união estável são consideradas entidades familiares. São relações regidas pelo direito de família, garantida pela Constituição de 1988. Sobre o regime legal que vigora no casamento e na união estável, segue a seguinte definição, em que no casamento, o casal poderá optar por um regime específico para a partilha de bens, em que deve ser definido no pacto pré-nupcial.



Podendo optar pela separação obrigatória de bens, comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, participação final nos aquestos e separação de bens. E se não houver definição quando ao regime escolhido no casamento, o que vigorará é a comunhão parcial de bens. E no caso da união estável, não existe esta opção então é a comunhão parcial de bens que vigora. Desse modo, podemos afirmar que:

O regime de bens entre cônjuges compreende uma das consequências jurídicas do casamento. Nessas relações, devem ser estabelecidas as formas de contribuição do marido e da mulher para o lar, a titularidade e administração dos bens comuns e particulares e em que medida esses bens respondem por obrigações perante terceiros. (VENOSA, 2011, pág., 323)

Para Gonçalves (2017) “Regime de bens, regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal”. Assim o regime de bens a ser adotado pelo vínculo do casamento é o que atenda a melhor necessidade dos nubentes e o vínculo da união estável só poderá ser o de comunhão parcial de bens, vejamos o que diz o art. 1.725, do código civil, “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”, ou seja, o que for adquirido na constância da união é o que corresponderá a ambos, e caso não haja a formalização da união, o parceiro também não é considerado um herdeiro.

Existe os impedimentos legais para quem quer constituir família, o qual para o casamento a previsão legal, está no artigo 1521 do Código Civil, em que restringe a união entre pessoas com grau de parentesco por laços de sangue ou por afinidade. E todos os impedimentos legais ao casamento são também aplicáveis à união estável. Assim os direitos e deveres que regem a família, a união estável e o casamento são iguais. Os casais em regime de união estável podem, a qualquer momento, converter esta união para casamento, mediante solicitação feita ao magistrado e então faz se a alteração no Assentamento Civil.

### 3 O QUE É PENSÃO POR MORTE?

A pensão por morte é um benefício previdenciário concedido as pessoas que são dependentes de alguém que faleceu ou na existência de morte presumida, ou seja, de pessoas seguradas em algumas modalidades, exemplos como o segurado empregado, contribuinte individual ou facultativo, entre outros, podendo ser tanto no Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, que é destinados aos servidores públicos efetivos, e no Regime Geral de Previdência Social- RGPS, que é destinado aos demais trabalhadores, afirma CUESTA (2024) “A **pensão por morte** é o benefício pago aos **dependentes** do segurado quando ele vier a falecer”.

Diante disso, existe os meios adequados de conseguir o referido benefício, em ambos os regimes, e que antes da reforma previdenciária os requisitos eram simples para obter a pensão por morte, o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente não importando a idade que tinha no momento da

morte, a concessão do benefício era de forma vitalícia e o salário era 100% (cem por cento) do que era recebido.

### 3.1 EVOLUÇÃO E SUA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA EM RELAÇÃO A UNIÃO ESTÁVEL

Conforme a Lei 8.213/1991, que regulamenta os principais pontos sobre os benefícios da previdência social, e que a partir do artigo 74, começa a abordar sobre alguns pontos do benefício de pensão por morte, e o principal era de ser sempre vitalício e o salário do benefício seria o valor cheio, desse modo, existe no Brasil vários casos de cônjuges que começaram a receber a pensão por morte bem jovens e o benefício permanece a vida inteira. Mas esses pontos sofreram mudanças devido alteração advindo da lei nº 13.135/2015.

Pois bem, assim como quem é casado, e quem vive em união estável, também faz parte da primeira classe de dependentes previdenciários e, nesse sentido consequentemente, tem direito à pensão por morte tanto urbana quanto rural. Todavia para se ter direito a esse benefício na classe de união estável, dois requisitos precisam ser cumpridos, são eles: o companheiro ou companheira falecido(a) deve ser segurado do INSS no momento do óbito tendo pelo menos 18(dezoitos) contribuições mensais e deve estar caracterizada a união estável no momento do óbito pelo menos 2 (dois) anos.

Diante disso, com a nova alteração de lei no ano de 2015, o que era vitalício passou a regra de que conforme a idade do cônjuge sobrevivente, seria a duração da pensão da morte, exemplo, se o cônjuge ou companheiro tiver até 21(vinte e um) anos, a pensão por morte durara por três anos, com 27(vinte e sete) a 29(vinte e nove) anos, durará 10 (dez) anos, e se estiver com 44(quarenta e quatro) anos ou mais então será vitalícia.

Nesse sentido, ainda com as alterações da lei nº 13.135/2015 para qualidade de segurado e período de duração do benefício de pensão por morte, no ano de 2019 ocorreu a reforma da previdência, a Emenda Constitucional 103/2019, e com essa reforma, a partir de 12/11/2019, essa modalidade de benefício passou a seguir um regra diferente, na forma de recebimento de salários, pois pessoas viúvas antes dos 45 (quarenta e cinco) anos, receberiam apenas 50%(cinquenta por cento) mais 10% por dependente até o limite de 100%(cem por cento), e que com a morte ou perda da qualidade de beneficiário a cota não seria revestidas para os demais, conforme art. 23, §1º, EC 103/2019, antes eram revestidas para os cobeneficiários, conforme a lei nº 8.112/1990, art.223. Porém, para o segurado especial essa regra não conta, pois o valor do benéfico sempre será o mínimo de um salário mínimo vigente, sendo assim não importa a data do óbito ou o requerimento administrativo.

### 3.2 PENSÃO POR MORTE RURAL E SEUS MEIOS DE PROVAR A QUALIDADE DE DEPENDENTE

A União Estável é uma relação na qual um casal possui, nesse sentido a Constituição Federal equipara a União Estável ao Casamento, inclusive para fins previdenciários, fazendo assim parte da **primeira classe de dependentes** previdenciários e, conseqüentemente, tem direito ao benefício de pensão por morte. Existe três requisitos para a concessão da Pensão por Morte conforme afirma Oliveira (2023), os quais são óbito ou a morte presumida do segurado; a qualidade de segurado do falecido, quando do óbito; e a existência de dependentes que possam ser habilitados como beneficiários junto ao INSS.

Para os casais que registraram a União Estável em cartório, não há nenhuma burocracia para a comprovação diante do INSS. Já para os casais que não tenham oficializado seu vínculo, é possível também garantir os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas o caminho será um pouco mais longo.

Normalmente, a comprovação da União Estável para o INSS acontece através de apenas dois documentos, a Certidão de Casamento ou de União Estável, ambas averbadas em cartório. Na falta desses documentos, é possível comprovar o relacionamento de outras formas. De acordo com o artigo 16, § 6º, e artigo 22, §3º, é preciso apresentar no mínimo dois documentos para comprovar o vínculo da União Estável, afirma Brocanelo (2022).

Para ter direito à pensão por morte, o companheiro ou companheira do segurado que falece deve apresentar ao INSS pelo menos duas provas da união estável. Uma dessas provas deve ser de, no máximo, dois anos antes do óbito. As provas desses requisitos podem ser feitas de diversas maneiras, quais são: contas conjuntas em banco, planos de saúde em que um companheiro consta como dependente do outro, declaração de imposto de renda e até mesmo fotos e testemunhas que comprovem o vínculo público e notório dos companheiros.

Alguns exemplos de documentos que podem ser aceitos são: certidão de nascimento de filho em comum; certidão de casamento religioso; prova de mesmo domicílio; conta bancária conjunta; declaração de Imposto de Renda em que um conste como dependente do outro; apólice de seguro em que um seja instituidor e o outro seja beneficiário; ficha de tratamento em instituição médica em que o companheiro conste como responsável pelo segurado, ou vice-versa; entre outros documentos que possam servir para essa comprovação. (BELTRAO, 2023)

É possível que o dependente não consiga reunir 3(três) desses documentos exigidos e tenha o benefício negado, pois o INSS deve seguir à risca o que está escrito na lei. Nesse caso, a pessoa pode entrar com um processo **na Justiça** para que outros fatores também sejam analisados para comprovar essa união e assim, ter direito à pensão por morte. A união estável, seja ela formalizada ou não, permite o recebimento de pensão por morte, não só do INSS, mas de outros órgãos em que

atuava a pessoa instituidora (falecida). Devem ser apresentados os competentes documentos, a depender do regime previdenciário em que se enquadraria o possível instituidor da pensão.

Diante dessa situação, o benefício de pensão por morte rural segue alguns requisitos para a comprovação de qualidade de segurado especial (agricultor/lavrador) sendo indispensável, e provas que corroboram para comprovar tanto a qualidade especial como a dependência através da união estável, alguns documentos probatórios em que é possível atestar tal qualidade diante do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, segue:

- Documento original de identificação, CPF e comprovante de endereço;
- Certidão de óbito ou documento que comprove o falecimento do (a) segurado (a);
- Documentos que comprovem as relações previdenciárias e vínculos beneficiários do falecido (carteira de trabalho, guias de contribuição sindicato, declaração de sindicato, ficha de loja, CAF – Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;
- Documentos que comprovem sua qualidade de dependente (certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, certidão judicial de tutela, declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente, CADUNICO, conta bancária conjunta, apólice de seguro, cartão de crédito adicional, entre outros);

Desta forma, com a comprovação da qualidade de segurado comprovada e a união estável, a concessão do benefício de pensão por morte rural, poderá ser concedido, se assim o INSS- Instituto Nacional de Seguro Social, entender como provas suficientes.

### 3.3 UNIÃO ESTÁVEL E A SUA INFLUÊNCIA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE RURAL

No **casamento**, por ser reconhecido e legalizado pelo Estado, a própria certidão de casamento caracteriza a veracidade da união. Mas existem três princípios que regem essa união quais são liberdade de união, monogamia e a comunhão de vida. Uma vez que na **união estável**, como não há reconhecimento pelo Estado, alguns elementos se tornaram características essenciais no reconhecimento dessa relação que são a convivência pública, convivência contínua e a estabilidade.

Quando se trata do direito que cada um tem inerentes à pensão de morte, no casamento, a facilidade é melhor para solicitar tal benefício, visto que tem como garantia a certidão de casamento, ou seja, legalizado e formalizado diante de autoridades competentes, o qual é acrescido da certidão de óbito e outro documentos. No caso da união estável, mesmo o companheiro(a) tendo direito após o falecimento do seu companheiro(a), a burocracia é maior, pois é preciso provar a união estável ao INSS por meio de um procedimento administrativo, e mesmo assim com todas essas provas poderá ter o benefício indeferido, e que só poderá ser resolvido no judiciário.

A lei que regulamenta o benefício de pensão por morte é a Lei nº 8.213/91, no artigo 74 e seguintes que é a lei dos benefícios do INSS. A Pensão por Morte é um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que vier a falecer, sendo ele aposentado ou não. Trata-se de prestação continuada, substituidora da remuneração que o segurado falecido recebia em vida em benefício de seus dependentes. Assim, afirma Cuesta:

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado quando ele vier a falecer. São dependentes do segurado, o cônjuge ou companheiro (a), o filho (a) de até 21 anos de idade ou inválido de qualquer idade, equiparados a filhos, os pais e irmãos de até 21 anos de idade ou inválido de qualquer idade. (CUESTA, 2024)

A pensão por morte não exige **período de cumprimento de carência** por parte do segurado, mas dependendo do prazo de duração da relação e da idade do cônjuge ou companheiro sobrevivente, pode não ser vitalícia, pois com o advento da Lei 13.135/15, art. 77, § 2º, V, alínea c, houve alteração em relação a duração da pensão por morte no intuito de que este benefício não fosse sempre vitalício ao cônjuge. Assim, Ramos (2022) afirma que:

Além da comprovação de 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos dois anos de união, o tempo de duração da pensão vai depender da idade do dependente. Ainda, caso não estejam completos os dois anos, terá direito a percepção do benefício por quatro meses. Para os filhos será devida a pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos de idade, e para o filho maior inválido, enquanto perdurar essa condição.

Existe a possibilidade de o benefício da pensão por morte ser pago para quem vivia em união estável com o companheiro falecido, desde que comprove os requisitos que a qualificam os quais são contínua, de forma pública e convivência duradoura, como afirma Simão e Tartuce (2010) em que os “requisitos (...) são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), continua (sem que haja interrupções, sem o famoso “dar um tempo” que é tão comum no namoro) e duradoura” com a intenção de constituir uma família.

#### **4 A RATIFICAÇÃO COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE RURAL**

Ribeiro (2012) diz que o casamento é a família que a tradição, interpretada pelo direito positivo nos legou, garantindo assim segurança jurídica, e era tido como uma verdade absoluta, onde os nubentes estabeleciam comunhão plena de vida, com direitos e deveres, com proteção e de fidelidade recíproca, e que mutuamente zelavam pelos filhos. Porém o que se foi demonstrado ao longo desse artigo é que atualmente, existe outras formas de famílias, ou seja, o conceito desta não é mais o mesmo, podendo surgir de diferentes formas, resumindo se ao afeto.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, reconheceu dentro do direito positivo, a união estável como forma familiar, atribuindo-lhe o regime parcial de bens e todas as garantias, caso houver

divorcio ou morte dos companheiros(as). Após isso em 2002 no Código Civil também foi reconhecido como entidade familiar, mas teria que cumprir requisitos que levassem a crer que era uma união estável entre homem e mulher, os quais são, uma convivência pública, contínua e duradoura, se submetendo também a lealdade e fidelidade entre eles, assim afirma também Ribeiro(2012):

A união estável compreende o arranjo familiar que tem aparência de casamento, mas seu enredo não principiou com as formalidades próprias deste. Trata-se de relação configurada na convivência pública, contínua e duradora e estabelecida com objetivo de constituição familiar (CC/2002, art.1733). Os companheiros se submetem aos deveres de lealdade, respeito e assistência mútuos.

Nesse sentido, cumprindo requisitos que comprovem a união estável, para a concessão do benefício de pensão por morte rural não é diferente, o segurado especial precisa juntar provas que o ajudará a conquistar o benefício de direito, e algumas provas de suma importância que além de comprovar sua qualidade de segurado, comprovará também o companheirismo, provando os últimos dois anos, são eles o cadastro no CAF – Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, no PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, além de contas bancárias conjuntas, entre outros.

Além do já exposto, tendo em vista que não é apenas uma questão econômica, mas de justiça social, pois muitos dependiam financeiramente do ente querido que faleceu, é a garantia de uma renda mensal através do benefício de pensão por morte rural, que poderá suprir e dar uma vida digna para os familiares sobreviventes.

## 5 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste artigo, cuja temática aborda **A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE RURAL** utilizou-se a taxionomia de Vergara (2011) que qualifica a classificação da pesquisa em dois aspectos:

Quanto aos fins - o artigo foi desenvolvido através de uma pesquisa exploratória. De acordo com Vergara (2011), pesquisa exploratória, é realizada em área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado.

Quanto aos meios – trata-se de uma pesquisa bibliográfica. Em relação a este tipo de pesquisa Marconi e Lakatos (2003) afirmam que sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras. Desse modo foram usados as plataformas de pesquisas como o Google acadêmico e SCIELO,

delimitando buscar por artigos no período de 2020 a 2024, e que as palavras chaves utilizadas foram Pensão por morte, pensão por morte rural, união estável, pensionista, benefícios previdenciários, essa delimitação trouxe informações cruciais para a elaboração do presente artigo.

## 6 CONCLUSÃO

Como conclusão, o presente artigo que versa sobre a comprovação de união estável para adquirir benefício previdenciário de pensão por morte rural, aborda uma análise jurídica e social em relação a essa modalidade familiar em que muitos brasileiros vivem, a União Estável, como status civil, e regulamentado em dispositivos legais, trazem inúmeras contribuições e garantias para o companheiro ou companheira, como algumas abordadas neste artigo, propiciando direitos ao benefício previdenciário de pensão por morte rural, através de documentos e requisitos explanados, ou seja, aos dependentes de um segurado que vem a falecer. Pois esse benefício é uma garantia financeira para aquela família que perdeu um ente querido e, além de sofrer a dor pela perda, pode sofrer um impacto no orçamento, porque a maioria das famílias o provedor acaba sendo o falecido.

CUESTA (2024) diz que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado quando ele vier a falecer, e que cujos dependentes do segurado são o cônjuge ou companheiro(a), filhos de até 21(vinte e um) anos de idade, ou quando o filho possui deficiência podendo ser qualquer idade.

Notou-se que existem requisitos específicos para que uma pessoa que vive em união estável, seja considerada dependente do segurado e que consiga o benefício através de documentos que corroboram na certeza que viveram em uma união pública, contínua e duradoura e que tinham o objetivo de constituição familiar. É necessário observar também os cálculos referente ao valor do benefício de pensão por morte para evitar que seja concedido com um valor abaixo do que é devido.

Diante do que foi apresentado, consegue-se afirmar que através de documentos listados a pessoa que vive socialmente em união estável, é capaz de conseguir o benefício previdenciário de pensão por morte rural, seguindo os requisitos e suprimindo os critérios que forem apresentados, garantido a ele(a) como companheiro(a) ou dependentes se houver, uma ajuda financeira por ser o falecido(a) segurado especial.



## REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Celise. União Estável dá Direito à Pensão por Morte?. 2023. Disponível em: <https://ingraccio.adv.br/uniao-estavel-pensao-por-morte/>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2024

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 06 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Planos de Benefícios da previdência Social e das outras providencias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 27 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm). Acesso em: 14 de abril de 2024

BROCANELO, Ana. QUAIS DOCUMENTOS COMPROVAM A UNIÃO ESTÁVEL PARA O INSS? Direito Previdenciário. Disponível em: <http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/quais-documentos-comprovam-a-uniao-estavel-para-o-inss/>. 2022. Acesso em: 08 de abril de 2024.

COMPANHEIRA E EX-CÔNJUGE DE SEGURADO FALECIDO PODEM TER DIREITO À PENSÃO. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/companheira-e-ex-conjuge-de-segurado-falecido-podem-ter-direito-a-pensao>. Acesso em: 24 de março de 2024.

CUESTA, Ber Hur. Pensão por Morte (2023): Quem Tem Direito e Como Conseguir?. 2024. Disponível em: <https://ingraccio.adv.br/pensao-por-morte-reforma-da-previdencia/#pensao-por-morte-rural-%e2%80%93-como-funciona>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família – 14. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Maria de Andrade. Fundamentos de metodologia científica 1. - 5. Ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Renan. PENSÃO POR MORTE: O que é e como funciona?. 2023. Disponível em: <https://previdenciarista.com/blog/pensao-por-morte/#anchor-33>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2024.

PEDROTTI, Irineu Antônio. Concubinato União Estável. 4. Ed. – São Paulo: LEUD, 1999.

RAMOS, Waldemar. Novas regras para o benefício de Pensão por Morte implementadas pela Reforma da Previdência e IN 128/2022. 2022. Disponível: <https://saberalei.com.br/pensao-por-morte-e-as-novas-regras/>. Acesso em: 15 de março de 2024.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. Casamento e divórcio na perspectiva civil constitucional. – 1. Leme: J.H.Mizuno, 2012.

SIMÃO, José Fernando TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família – 5. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.



VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família – 11. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

VERGARA, Sylvia Constant. Projetos e relatórios de pesquisa em Administração. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.